



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2011 às 16:11

Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV-534

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30.05.11

Medida Provisória nº 534/2011

Autor

Deputado Átila Lins – PMDB/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011.

Art. 1º. O art. 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, no caso dos bens produzidos sob o regime da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e de venda por atacado e a varejo, quanto aos bens industrializados sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no § 12 do art. 3º do da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), mas não superior a 280 cm², da subposição 8471.451 da TIPI, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º. Durante o prazo de que trata o art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, quanto aos produtos classificados nas subposições 8471.30, 8471.4, 8471.50.10 e 8517.62 da TIPI, conforme projeto aprovado sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica convertido em isenção do imposto de renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§ 5º. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo" (NR)

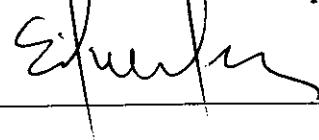
SENADO FEDERATIVO
F1 58
MPV/534/11
[Signature]

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva, tão-somente, criar condições para preservar a competitividade dos bens de informática, principalmente dos "tablets PC" e de alguns insumos, estes já produzidos no Pólo Industrial de Manaus, em relação aos congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, com a superação, por via fiscal, das ingentes carências de recursos de infra-estrutura na obtenção de insumos industriais e na distribuição dos produtos finais junto aos mercados consumidores, o que provoca reflexos indesejáveis no custo e, consequentemente, no preço de venda desses bens finais. Assim é que, ademais da redução da alíquota zero nas alíquotas de PIS/Pasep e COFINS apenas nas vendas a varejo, permite-se que se estenda essa alíquota zero (0) nas vendas por atacado, mantido o crédito fiscal previsto na legislação específica, em proveito das operações dos fabricantes titulares de projetos aprovados sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e se converte em isenção de imposto de renda a redução do imposto, já prevista em lei.

De outro lado, evita que, em distorsão do que se considera *tablets*, possa afetar-se o mercado produtor de televisores, fixando para aqueles um limite superior de área de tela *touch screen* absolutamente compatível com suas características.

PARLAMENTAR



Deputado Átila Lins
PMDB/AM

